

A ATUAL LEGISLAÇÃO DE BIOSSEGURANÇA NO BRASIL

INTRODUÇÃO

As características de um organismo são determinadas pela DNA que se encontra no núcleo de suas células. Este representa material hereditário no qual estão codificadas todas as informações genéticas dos seres vivos.

A biotecnologia é segundo a Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO/92) “um conjunto de técnicas que possibilitam a realização pelo homem de mudanças específicas no ácido desoxirribonucleico (DNA), ou material genético, em plantas, animais e sistemas microbianos, conducentes a produtos e tecnologias úteis”, e constituiu-se na maior revolução de conhecimento científico e de tecnologia pois eliminou as barreiras biológicas que isolavam evolutivamente os genomas.

A sua relevância na área da agricultura, da saúde humana, de alimentação, pecuária e do meio ambiente, ninguém desconhece. Sua contribuição para o abastecimento de água potável, tratamento de esgotos, manejo integrado de pragas e uso adequado de fertilizantes, desenvolvimento de técnicas de florestamento e reflorestamento, diagnóstico precoce de doenças, aperfeiçoamento de composição dos alimentos, descobertas de vacinas e novas técnicas para extração de minerais representam algumas das notáveis conseqüências da tecnologia do DNA recombinante.

Em uma economia globalizada, em que os produtos e tecnologias são alcançados por meio de pesados investimentos realizados por empresas privadas, que possuem propriedade assegurada por lei de proteção da propriedade intelectual, deixou de ser livre o acesso ao conhecimento para os países em desenvolvimento. Por esta razão, interessa ao Brasil investir em biotecnologia.

As vantagens econômica alcançadas pelas empresas de base tecnológica foram notícia da Gazeta Mercantil de 7 de novembro de 2000, mostrando que Vallée S.A., principal âncora de biotecnologia mineira está completando quarenta anos dedicados à pesquisa, produção e comercialização de insumos voltados para o mercado de saúde animal e é líder no mercado de vacinas para bovinos, faturando este ano oitenta e cinco milhões de reais. O fundador do primeiro laboratório da América Latina a realizar o exame de

paternidade pelo DNA, agindo também nas áreas de medicina genômica, diagnóstico fetal, citogenética, oferecendo diagnóstico para vinte e nove doenças hereditárias, Gene – Núcleo de Genética Médica – reconheceu que o capital intelectual é hoje uma das “comodities” mais valorizadas do mercado. Também a empresa Biobrás S.A., única fabricante um faturamento, em 1999, de 57,7 milhões de reais e uma de suas recentes conquistas é o desenvolvimento de tecnologia de produção industrial de insulina humana recombinante, em cuja pesquisa investiu dez milhões de dólares e teve a propriedade intelectual reconhecida em abril passado, pela Limited States Patent and Trade Office, órgão oficial de patentes dos Estados Unidos.

Cumpra, todavia, atentar para os riscos que a biotecnologia oferece para o meio ambiente e saúde humana, especialmente com a libertação de organismos geneticamente modificados. Dentre outros, aponta Silvia Capelli ¹:

“a) possibilidade de transmissão de traços genéticos que se implantem em nichos específicos;

b) Criação de resistência ao uso de pesticidas com conseqüente aumento do uso de agrotóxicos;

c) Proliferação de novos tipos de vírus, fruto de recombinação genética e resistente aos antibióticos disponíveis;”

A biodiversidade é a matéria prima das biotecnologias avançadas e a atividade no melhoramento de espécies põe em risco a fonte da variabilidade pois impõem um uniformização, o que torna urgente resguardar-se a existências das diversas formas de vida na terra. A importância da preservação da biodiversidade é demonstrada diuturnamente nos meios de comunicação. O jornal Gazeta do Povo, de Curitiba, em 24 de novembro de 2000, publicou que “Moscas brasileiras salvam a soja e o milho nos EUA”. Conforme a notícia, moscas de menos de um centímetro, originárias do Brasil, são importadas há quatro anos pelos EUA para proteger plantações de soja e milho de pragas de formigas. Segundo a Embrapa, estes insetos injetam no abdômen das formigas larvas que se desenvolvem e são capazes de matar o formigueiro através da libertação de enzimas”. A Folha de São Paulo de 20 de novembro de 2000 publicou que “Saliva de inseto protege contra leishmânia”

¹ CAPELLI, Silvia. Biodiversidade, Aspecto Jurídicos (Lei de Propriedade Industrial sob a ótica ambiental – necessidade de contraprestação econômica e tecnológica ao país fornecendo de matéria-prima para biotecnologia). 5 Anos após a ECO-92, Congresso Internacional de Direito Ambiental, p. 293

Nos seus dizeres “Camundongos picados por mosquitos não-infectados mostraram-se resistentes ao surgimento de sintomas da doença” esclarecendo que “Vacina são produzidas ou com formas atenuadas de microrganismos que causam as moléstias ou com partes deles. Bata que elas sejam capazes de introduzir o corpo a produzir uma resposta imune (de defesa)”.

A garantia da disponibilidade de novas tecnologias de forma segura, conciliando a preservação da biodiversidade com o desenvolvimento de modo a que nosso “poema imperfeito”² não adquira mais imperfeições, aproximando-se cada vez mais da natureza original, somente será alcançada com a edição de normas que visem prevenir, controlar, deter e reverter os riscos gerados à saúde humanas e ao ambiente. A estas normas de segurança no uso da biotecnologia chamamos de legislação de biossegurança.

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

Cumprir fazer um breve histórico da legislação relativa ao meio ambiente para que, neste contexto, seja analisada a atual legislação de biossegurança no Brasil, uma vez que o conceito da biodiversidade e de biotecnologia são novos, e a legislação específica é muito recente.

No plano internacional, o Brasil é signatário de várias convenções, entre elas:

I – Declaração de Estocolmo sobre Meio-Ambiente Humano (16.6.1972);

II – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagem em perigo de extinção, que começou a vigorar no país em 1975;

III – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), através do Decreto nº 99.165.

IV – Convenção de Biodiversidade resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 03. 02.94, ratificada em 28.02.94, e promulgada através do Decreto nº 2.519, de 16 março de 1998.

² FERNANDEZ, Fernando. *O poema Imperfeito*. Editora UFPR. 2000.

A última convenção citada contém, dentre as normas sobre a conservação da biodiversidade e manejo ambientalmente saudável de biotecnologia, esta que merece ser transcrita por sua relevância:

Capítulo 15

15.02. Os bens e serviços essenciais ao nosso planeta dependem de variedade e variabilidade dos genes, espécies, populações e ecossistemas. Os recursos biológicos nos alimentam e nos vestem, e nos proporcionam moradia, remédios e alimento espiritual. Os ecossistemas naturais de florestas, savanas, pradarias e pastagens, desertos, tundras, rios, lagos e mares contêm a maior parte da diversidade biológica da Terra. Os campos agrícolas e os jardins também têm grande importância como repositórios, enquanto os bancos de genes, os jardins botânicos, os jardins zoológicos e outros repositórios de germoplasma fazem uma contribuição pequena mas significativa. O atual declínio da diversidade biológica resulta em grande parte da atividade humana, e representam uma séria ameaça ao desenvolvimento humano.”

E o art. 8º do Decreto 2.519, de 1998., estabelece:

Cabe a cada parte contratante

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável de diversidade biológica levando também em conta os riscos para a saúde humana.

Dentre as leis nacionais devem ser citadas:

- O Código Civil foi o primeiro diploma brasileiro com preocupação ecológica. O artigo 584 proibiu construções capazes de poluir a água de poço ou fonte alheia:

- o Código de Águas, de 1934;
- o Código de Pesca, Decreto-Lei 794, de 1938;
- o Código de Minas, Decreto-Lei nº 1985, de 1940;

- o Código Florestal, Lei nº 4.791, de 15 de setembro de 1965;
- a Lei nº 6.902 que dispõe sobre a criação de estações-ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras providências;
- a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do meio Ambiente;
- a Lei nº 7347, de 1985, que disciplina a ação civil pública;
- o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.087, de setembro de 1990, (artigo 6º, inciso III);
- a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente e
- a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Todas estas leis visam a dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela Constituição Federal no artigo 225, que estabelece:

“Todas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(omissis)

Com especial realce para a biossegurança temos hoje a Lei de Proteção à Propriedade Intelectual, a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, a Lei de Agrotóxicos, a Lei de Proteção de Cultivares e a Lei Biossegurança, stricto sensu, Lei nº 8.974, que disciplina a Engenharia Genética e Organismos Geneticamente Modificados que passaremos a analisar:

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996, A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU INTELECTUAL.

Modernamente, em face do alto custo das pesquisa tecnológicas e a possibilidade de apropriação dos resultados das atividades inovadoras, há uma tendência de reforço dos direitos dos titulares da propriedade intelectual em detrimento dos detentores de patrimônio genético.

A Lei nº 9.279 confere ao inventor (pessoa física ou jurídica) patente, título oficial de uma concessão ou privilégio, que lhe atribui monopólio temporário sobre a invenção.

São requisitos da concessão a novidade, o processo inventivo e a aplicação industrial e o prazo de vigência do monopólio é de 15 a 20 anos. Quem viola a lei de patentes comete crime contra a propriedade intelectual (art. 183 e 184) e pode responder ação cível, pagando indenização ao lesado.

Em seu artigo 3º, a lei determina sua aplicação aos pedidos de patente ou registro nacionais e provenientes do exterior, assegurando a patente ao auto da invenção e nada referindo ao proprietário dos recursos utilizados, pois ressalva apenas os direitos dos usuários de boa fé, que exploravam o objeto de patente antes da data da prioridade.

Estabelece, no artigo 18, a relação das invenções patenteáveis, excluindo o todo ou parte dos seres vivos, ainda que dele isolados, inclusive o genoma ou germoplasma, mas incluindo os microorganismos transgênicos, definindo-os como “organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais”. Logo, segundo Sarita Albagli³ permiti e privatização da vida, através de seqüências de DNA e microorganismos de origem animal ou vegetal, mostrando a tendência de proteção à propriedade intelectual sobre seres vivos ou seus componentes.

A possibilidade de apropriação de seqüências de DNA permite o patenteamento de cada característica de um dado ser vivo de maneira independente, fazendo com que o mesmo possa ser objeto de diferentes. As grandes controvérsias da lei propriedade intelectual são a dificuldade na diferenciação entre ser vivo natural e um produto biotecnológico, ou entre uma descoberta e uma invenção, quando se trata de produto genético novo, o atendimento do requisito de plena descrição do projeto da patente e o perigo de monopólio sobre materiais genéticos essenciais ao avanço da pesquisa e do conhecimento científico.

Também são pontos polêmicos, a inversão de prova ao acusado de pirataria (art. 42, § 2º) e a pipeline, que permite a inclusão de invenções que já tenham sido tornadas públicas por qualquer meio, porque antes não eram patenteáveis três produtos: os relativos às indústrias químicas, farmacêuticas e de alimentos, significando que hoje deverão ser pagos royalties para produtos ou processos que já estiveram no domínio público (art. 230 e 232), mas o principal ponto, que é a exclusão dos direitos dos detentores dos recursos naturais utilizados, foi resolvido por nova lei, que passamos a analisar.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.052-2, DE 28 DE AGOSTO DE 2000, QUE REGULA AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

A diversidade biológica, antes considerada herança comum da humanidade, passou a Ter nova abordagem com o reconhecimento da soberania dos países sobre seus recursos naturais.

³ ALBAGLI, Sarita. *Da bioiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da informação*. Ci. Inf. V. 27, n. 1, Brasília, 1998.

A Convenção sobre Diversidade Biológica reconheceu a soberania dos países seu patrimônio genético e determinou que a instituição que receber uma amostra do patrimônio ou conhecimento tradicional associado deverá facilitar o acesso à tecnologia e repartir os benefícios de sua exploração econômica.

A Medida Provisória nº 2.052-2 regulamentado a Convenção sobre Diversidade Biológica, regula os direitos dos proprietários e detentores de patrimônio genéticos e conhecimento tradicional a eles associados relevantes à conservação da diversidade biológica e integridade do patrimônio genético, tratando do acesso ao patrimônio e sua remessa ao exterior, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para conservação e utilização de biodiversidade, e da repartição justa e eqüitativa dos benefícios de sua exploração.

Estabelece que a exploração do patrimônio genético existente no país somente será realizada mediante autorização ou permissão da União, através de um Conselho Interministerial, e terá seu uso, comercialização e aproveitamento fiscalizados, considerando-se de propriedade da União o patrimônio genético existente sobre seus próprios bens, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

O acesso, mediante coleta de amostra ou informação, a componente de patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado, somente será autorizado à instituição nacional, público ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas ou fins, e somente poderá ocorrer após assinatura de Repartição de Benefícios. As pessoas jurídicas sediadas no exterior somente poderão participar no acesso e na coleta se atuarem em conjunto com instituição nacional e atividade deverá ser coordenada por esta última, sendo a atividade de pesquisa realizada preferentemente no território nacional.

A remessa para o exterior de qualquer amostra do patrimônio genético dependerá de assinatura de Termo de Transferência de material mediante a informação do uso pretendido.

As instituições que recebem as amostras ou as informações deverão facilitar o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou conhecimento tradicional a ele associado e repartir os benefícios econômicos auferidos com a sua exploração.

É importante ressaltar que esta medida provisória prevalece sobre a lei de propriedade intelectual, pois esta é posterior e consta expressamente na nova medida que a concessão de direito de propriedade industrial ficará condicionada à observância de suas normas.

Deve ser realçada a proteção das comunidades indígenas e comunidades locais que podem decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país, nada podendo obstar a preservação e desenvolvimento destes conhecimentos que serão de titularidade da comunidade ainda que apenas um indivíduo o detenha.

Esta lei veda o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, possibilitando ante a evidência científica de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, a suspensão da atividade, mas ressalva a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados, que é estabelecida na Lei nº 8.974.

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997, A LEI DE CULTIVARES.

A Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997, que tem por fonte o Tratado de UPOV – Union Pour la Protection des Obtentions Vegetales, institui o direito de proteção de cultivares, considerada esta como a “variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos” (artigo 1º, inciso IV).

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual efetua-se através da concessão de Certificado de Proteção de Cultivares, que confere direito de exclusividade, e sua titularidade poderá ser transferida a terceiros mediante averbação no próprio certificado.

O objeto é a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, assim definidas:

Art. 3º (...)

V – nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para os demais espécies;

(...)

IX – cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outro cultivar se, cumulativamente, for:

a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) não tenha sido oferecido à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies.

Mas o direito exclusivo não é conferido à cultivar e sim à semente ou ao material propagativo, conforme ensina Newton Silveira: Embora o art. 4º declare “passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal”, o art. 8º limita a proteção ao “material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta interna”, que coincide com o conceito legal de semente. O art. 9º especifica que o direito exclusivo do titular consiste na “produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou comercialização, do material de propagação da cultivar...”.⁴

A lei prevê duas exceções ao direito exclusivo conferido pelo certificado de proteção:

a) resguarda o chamado “farmer’s right”, ou privilégio do agricultor que, dentro de seu próprio estabelecimento, reserva uma parte de sua colheita para

⁴ SILVEIRA, NEWTON. Comentários à lei de Cultivares, nº 9.456, de 25.04.97, *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Editora Malheiros, Ano XXXVI, abril-junho/1998.

futura sementeira sem necessidade de nova autorização ou pagamento de qualquer remuneração ao titular do material protegido, e b) assegura o chamado “Breeder’s Exemption”, ou isenção do melhorista, que permite a livre utilização da cultivar para pesquisa, como fonte de variação” (Simone H. C. Schollze)⁵.

Essa característica de flexibilidade da lei de cultivares não está presente na lei de propriedade intelectual, que criou o direito de exclusividade dos titulares de patentes, por isso a importância das cultivares serem regulamentadas em lei própria, através de processo especial.

O melhorista é o autor da cultivar mas não é necessariamente o titular do direito, este é do obtentor, pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada. Quando obtida a nova planta por duas ou mais pessoas em cooperação, serão co-obtentoras. Na hipótese de a obtenção ocorrer na vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, a obtenção pertencerá ao contratante se o melhorista foi contratado com esta finalidade. Se não o foi, mas o melhorista utilizar recurso do contratante, a cultivar pertencerá a ambas as partes.

A proteção de cultivares compete ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, órgão do Ministério da Agricultura que deverá manter um Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

O prazo de duração de proteção da cultivar pode ser de 15 a 18 anos, dependendo do tipo de vegetal e extingue-se o direito com a expiração desse prazo, pela renúncia do titular e pelo cancelamento da proteção, caindo o objeto em domínio público. O cancelamento decorrerá de perda da homogeneidade ou estabilidade da planta, falta de pagamento de anuidade, pela não apresentação de amostra viva e pela comprovação de impacto ao meio ambiente ou dano à saúde humana.

Para prevenir abuso de poder econômico, a lei prevê a Licença Compulsória, que assegura a disponibilidade da cultivar no mercado a preço razoáveis e sua regular distribuição, e o Uso Público Restrito, para atender interesse público, às necessidades de política agrícola, nos casos de emergência nacional e abuso de poder econômico, quando a cultivar poderá

⁵ SCHOLZE, Simone H. C, Das Leis de Propriedade Intelectual à Legislação de Biossegurança: as oportunidades da Biotecnologia e da Biodiversidade Brasileiras, *Publicação do Ministério da Ciência e Tecnologia*, Brasília, 09/11/99.

ser explorada diretamente pela União ou por terceiros autorizados por ela, pelo prazo de 3 anos.

A lei prevê as sanções às infrações de seus dispositivos, cominando penas de apreensão, indenização e multa, mas a referência a crime não parece correta, pois não estabelece a sanção. Entendemos que esta lei também deverá adequar-se a nova Medida Provisória que disciplina o acesso ao patrimônio genético.

LEI Nº 7.802, DE JULHO DE 1989, ALTERADA PELA LEI Nº 9.974, DE JUNHO DE 2000, (LEI DE AGROTÓXICOS).

Embora não integram o rold da biotecnologia strito sensu, os agrotóxicos são produtos que provocam acumulação nos organismos humanos e de animais, que acabam entrando na cadeia alimentar, induzindo deformações e doenças.

A Lei nº 7.802/89, vigente com alterações muito recentes, levada a efeito pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, define agrotóxicos como “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, com objetivo de preservá-los de ação danosa de seres vivos considerados nocivos, e as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores de crescimento.” (art. 2º).

Para segurança dos usuários, impõe registro prévio em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente agricultura, onde serão anotadas quaisquer inovações concernentes aos dados oferecidos para registro somente será concedidos se o novo produto tiver ação tóxica igual ou menor do que aqueles já registrados.

As autoridades dos referidos órgãos deverão tomar providências quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos e afins.

Esta lei contém, dentre outras proibições, o registro dos agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes

provoquem riscos ao meio ambiente e a saúde pública, e cujas características causem danos ao meio ambiente.

Também as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que os produzam, importem, exportem, ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as exigências dos órgãos federais da área de saúde, meio ambiente e agricultura (art. 4º).

A preocupação maior do legislador ao alterar a Lei nº 7.802/89, dirigiu-se às embalagens, cujas normas já impunham material resistente a impedir vazamento e alteração do conteúdo, agora regulam as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem. Mas a maior novidade é o estabelecimento da obrigação de devolver as embalagens vazias, no prazo de até um ano da data da compra, necessitam autorização do órgão competente para o prazo superior.

Outra modificação é a permissão para que o fracionamento e a embalagem, antes permitidos apenas aos estabelecimentos produtivos, sejam realizados por estabelecimentos credenciados sob responsabilidade daqueles.

Relativamente às informações ao consumidor, que o artigo 6º da redação original já exaustivamente declinava normas, tais como: classificação toxicológica, instruções para utilização, intervalo de tempo entre as aplicação e a colheita e consumo, equipamentos necessários e preocupações para os manipuladores, efeitos para a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente, a nova lei adicionou informações sobre a confecção do processo de tríplex lavagem de embalagens e procedimentos para a devolução, destinação transporte, reciclagem, reutilização e incineração de embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrente de destinação inadequada dos recipientes.

Disciplina, ainda, a responsabilização administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde e ao meio ambiente pelos profissionais, usuários, prestadores de serviço, comerciantes e registrantes que agirem contrário às regras da lei, erigido à categoria de crime o uso indevido de agrotóxicos com pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Todas estas são relevantes devido ao grande potencial poluidor destes produtos e ao alto consumo de substâncias tóxicas no modelo de produção

agrícola brasileiro, pois o Brasil é o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do mundo, segundo Helenita Custódio.

Consubstanciando-se o licenciamento desses produtos em instrumento de controle ambiental, e sendo o meio ambiente em direito da coletividade – “todos têm direito a um meio ambiente...” – devemos acrescentar a estas exigências legais, aquelas contidas na Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegurando a publicidade do procedimento e abertura de período de consulta pública para manifestação de terceiros quando a matéria envolver assunto de interesse geral, reconhecendo o direito a participação da sociedade no processo de registro de agrotóxicos em aplicação aos princípios ambientais de prevenção, informação e publicidade.

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995, A LEI DE BIOSSEGURANÇA.

A Lei nº 8.974/95 estabelece normas de segurança e mecanismo de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética que envolvam organismo geneticamente modificados, desde seu cultivo, manipulação, transporte, comercialização até o descarte no meio ambiente, e tem por objeto a proteção da vida e da saúde dos homens, animais e plantas.

Determinou a nova lei que as atividades e projetos, inclusive de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolva Organismo Geneticamente Modificados no território nacional ficam restritas a entidades de direito público ou privado, sendo vedado à pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes. Questiona-se a constitucionalidade dessa restrição às pessoas físicas, mas nada foi argüido em juízo a este respeito.

Atribuiu aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Meio Ambiente e da Amazônia legal, a fiscalização e monitoramento de atividades e no meio ambiente, a emissão de autorização e a instituição de cadastro e profissionais, desde que todas estas atividades envolvam Organismos Geneticamente Modificados.

Possibilitou a criação de Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – composta de representantes da sociedade civil, da comunidade científica e do Governo Federal, o que foi levado a efeito pelo Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, com as atribuições de certificar e monitorar a qualidade da infra-estrutura e capacitação técnica das instituições de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de ensino que desenvolvam atividades com transgênicos no país e, em cujos quadros deverá haver uma Comissão Interna de Biossegurança. Essa atribuição corporifica-se no deferimento do Certificado de Qualidade de Biossegurança, e na emissão de parecer técnico conclusivo que será encaminhada aos ministérios da Saúde, Meio Ambiente e Agricultura para decisão final sobre o licenciamento ou registro.

A lei veda a manipulação de células germinais humanas, a intervenção em material humano in vivo, salvo para tratamento de defeitos genéticos, a manipulação de embriões humanos, a intervenção in vivo em material genético de animais, com as exceções que dispõe, constituindo-se crime a violação a estas vedações, com penas que variam de três meses de detenção a vinte anos de reclusão.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Todas as leis analisadas são federais mas, no nosso federalismo cooperativo, a competência ambiental é concorrente, dispondo a Constituição Federal que podem discipliná-lo concomitantemente União, Estados e Distrito Federal.

Assim estabelece a Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A competência concorrente moldada pela Constituição é não cumulativa, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal sua complementação, através de normas suplementares. Por normas gerais entendem-se aquelas linearmente fundamentais estabelecem diretrizes “ e não podem exaurir o assunto de que tratam “⁶. Norma suplementar é a que supre, amplia, aperfeiçoa, não podendo levar ao aniquilamento da norma suplementada ou retirar-lhe a “mens legis”.

Inexistindo normas gerais editadas pela União, a competência dos Estados e Distrito Federal é plena, com as limitações do parágrafo 3º do art. 24, ou seja, desde que seja para atender suas peculiaridades. A superveniência de lei federal contendo normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§ 4º do art. 24).

A competência da União em matéria de meio ambiente é privativa apenas no que se refere à águas, jazidas, minerais e atividades nucleares, mas mesmo nestes casos, em matéria de meio ambiente a Constituição Federal permite aos Estados legislar sobre questões específicas , desde que lei complementar assim autorize. Sobre crimes ambientais a competência é privativa da União, pois somente esta detém competência para legislar em matéria penal.

Em face da competência legislativa concorrente, inserida nos incisos, V, VI, VII, VIII e XII do artigo 24 da Constituição, quanto à produção e consumo; a proteção do meio ambiente e controle de poluição e proteção e defesa da saúde, é facultado aos Estados criar um sistema de registro de agrotóxicos no qual poderão ser feitas mais exigências e nunca menos que a legislação federal, suplementando ou suprimindo lacuna da legislação federal conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Moreira Alves de seguinte teor:

“I. A relevância jurídica do pedido que, em face da distribuição de competência entre a União e os Estados pela Emenda Constitucional n. 1/69 se manifestaria por Ter dado margem à declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos estaduais semelhantes aos ora impugnados, agora se esmaece diante do maior âmbito de competência que os artigos 23 e 24 deram aos Estados-membros no que diz respeito ao cuidado da saúde, à proteção ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, à legislação não só da produção é consumo, mas também sobre tudo da

⁶ MIRANDA, Pontes de, Comentários à Constituição de 1967, RT, 1967, Tomo II, pág. 166).

saúde. Quanto à essa competência legislativa, que é concorrente, a União se limita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados complementar a legislação federal essas normas, bem como disciplinar o que se enquadrar nos limites dessas normas gerais”⁷.

O Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 9.453, em dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 39.314, de 03.03.1999, no qual criou-se a obrigação de notificação ao Poder Executivo sobre pesquisas, testes e experiências ou atividades na área de biotecnologia e engenharia genética realizadas dentro do estado, exigindo, além do certificado de qualidade em biossegurança expedido pela CTNbio, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

Posteriormente foi editada a Lei nº 8974/95, regulamentada pelo Decreto 1752/95, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança a competência para dispensar a exigência do EIA-RIMA de projetos que envolvam liberação de OGM no meio-ambiente.

Surgiram controvérsias quando da plantação de soja transgênica no Estado tendo a União Federal afirmado que a legislação federal teria suspenso a eficácia das normas estaduais, configurando-se a hipótese do parágrafo 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

A doutrina, em sua esmagadora maioria, não acata essa tese por entender que a norma estadual pode complementar a legislação federal validamente, fazendo mais exigências em defesa ambiente. Neste caso, a legislação estadual prevalece sobre a legislação federal, porque não ofende o espírito da lei que é proteger o meio ambiente, antes o realiza com maior perfeição. Assim entende Edis Milaré⁸, ao discorrer sobre as obras e atividades sujeitas ao EIA-RIMA, após citar a Resolução CONAMA 001/86, art. neste termos: “Nada obstante o intento do legislador, a dúvida remanesce, certo que o art. 2º da Resolução nº 1/86 apresentou um elenco meramente exemplificativo das obras e atividades que, presumidas de maior potencial ofensivo, estariam a demandar a realização de prévio estudo de impacto ambiental. É o que se depreende da expressão “tais como”, que precede a enunciação do referido art. 2º. Nessa ordem de idéias, nada obsta que o órgão ambiental, defrontando-se com atividade não constante oral mencionado, mas

⁷ ADIN 384-4, Rel. Moreira Alves, LEX 152, p. 9/11

⁸ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, RT. 2000, p. 292.

capaz de sensível degeneração do ambiente, determine a realização de estudo de impacto. Aliás, com bem anota João Carlos de Carvalho Rocha, 'além daquelas atividades elencados pelo Conamo outras podem existir que causem significativa degradação ambiental. Não depende da apreciação da conveniência e oportunidade da administração pública a exigência do Conrado o risco de alteração adversa e significativa do meio ambiente, o princípio da prevenção do dano, o qual informa todo direito ambiental, impõe a realização do estudo'. É o caso, por exemplo, de incineradores de lixo doméstico ou industrial, não citadas pela Resolução, apesar de seu grande potencial poluidor, com emissão de dioxinas, metais pesados e organoclorados de maneira geral. É também, o caso de plantio de sementes geneticamente modificadas quando ainda não se sabe, com segurança, se o resultado da prática será para o bem ou para o mal."

Assim também pensa Aurélio Veiga Rios⁹ "Ora, é incontestável que a manipulação de material genético, especialmente para plantio e posterior comercialização, como aquele pretendido pelas **empresas de Biotecnologia**, exige o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, pelos riscos que podem implicar ao meio ambiente e à saúde do homem" e " É, pois, inconstitucional o art. 2º, inc. XIV, do Decreto n. 1.752/95 que, ao regulamentar as atribuições e competência da CTNBio, dispensou aquele órgão da obrigação legal de exigir das empresas de Biotecnologia o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de projetos que envolvam a liberação de OGM (organismo geneticamente modificado) no meio ambiente, desobrigando a Monsanto de apresentar o EIA referente ao cultivo da soja round up em território brasileiro."

Outros doutrinadores também defendem a tese de que os estados legislam em matéria de EIA/RIMA: Paulo Afonso Leme Machado¹⁰ ensina que "Os estados e os municípios não perdem a liberdade de criar normas no concernente ao estudo de impacto diante da existência das normas federais. Estas normas prevalecem em sua generalidade, mas o campo do estudo de impacto ambiental é amplo e não foi todo preenchimento pela norma federal. Espera-se que os estados e municípios adaptem a norma federal às peculiaridades enriquecendo, a já bem elaborada Resolução 01/86-CONAMA".

⁹ RIOS, Aurélio Veiga CEJ. Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, agosto/1999. P. 132.

¹⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Malheiros, 7ª ed. pág. 162.

José Afonso da Silva¹¹ assim se manifestou sobre a questão da competência:

“A Constituição diz que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental, em hipótese que indica. Poder Público, como temos dito, é expressão genética que se refere a todas as unidades da Federação. Não significa isso que estejam todas em pé de igualdade para interferir na matéria. As disposições sobre repartição de competência é que oferecem a solução. E aqui também como em toda matéria ambiental, temos a competência comum para tomar as providências necessárias à defesa do meio ambiente, previstas no art.23, VI e VII, e a competência federal para estabelecer normas gerais na matéria e a dos Estados e Municípios para suplementá-las. E no que tange ao estudo de impacto para a atuação estadual e municipal. (Direito Ambiental Constitucional, 2ª. Ed. São Paulo, Malheiros, 1994).

A Lei estadual nº 11.463, de 17 de abril de 2000, revogou a Lei estadual nº 9.453, de 1991 e estabeleceu:

Art. 1º - O cultivo comercial e as atividades com organismos geneticamente modificados (ORGMs), inclusive as de pesquisa, testes, experiências, em regime de contenção ou ensino, bem como os aspectos ambientais e fiscalização obedeceram estritamente à legislação federal específica.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se –á organismo geneticamente modificado toda entidade biológica cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, assim definida pela lei federal nº 8.974/95.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de novembro do corrente ano, definiu a suspensão cautelar da lei nº 11463, de 17 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos de notícia publicada em 29 de novembro de 2000, no jornal Zero Hora, os produtores estão sendo pela Federação da Agricultura do Estado (FARSUL) no sentido de impedir a entrada de técnicos do Estado para fiscalizar as sementes e vistoriar a produção.

O Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Torelly declarou que “Estado não pode renunciar à competência constitucional de proteger a vida, a saúde, o meio ambiente e o consumidor, sob pena de comprometer os valores do Estado democrático de direito”.

Em ação movida pela EMBRAPA, relativamente à exigência do EIA/RIMA, sentenciou o eminente Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, neste

¹¹ SILVA, Malheiros, 1994.

sentido: “as normas da União são apenas gerais (art. 24-§ 1º da CF/88, sem excluir a competência suplementar dos Estados 9 art. 24-§ 2º da CF/88). Ou seja, a Lei Federal 8.974/95 é apenas normas geral, sem competência legislativa para impor condutas obrigatórias ao Estado do Rio de Grande do Sul, que preserva competência legislativa concorrente para fazer outras exigências para que a manipulação e utilização de organismos geneticamente modificados, no seu território estadual, se dê com algumas outras cautelas ou providências”¹². Esta sentença foi mantida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A competência legislativa dos Municípios em matéria ambiental decorre de interpretação conjunta de três dispositivos da Constituição: o que lhe dá competência material para proteger o meio ambiente (art. 23), o que lhe garante autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e o que lhe atribui competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

É que após Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro modificou-se e o Município teve assegurada sua autonomia e integração à Federação.

Este o pensamento de Edis Milaré¹³ ao comentar o artigo 24 da Constituição Federal:

Observe-se que esse artigo não explica a competência legislativa dos Municípios, o que tem levado à conclusão precipitada de que ele não tem competência normativa em matéria ambiental.

Levado ao pé da letra entendimento, chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a Constituição conferiu-lhe poder para ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’ – competência administrativa -, é óbvio que para cumprir tal missão há que poder legislar sobre a matéria. Acrescente-se, ademais, que a Constituição Federal, entre as inúmeras competências conferidas aos Municípios, entregou-se a ele, em seu território, legislar supletivamente à União e aos Estados sobre proteção do meio ambiente (Direito do Ambiente, Edis Milaré).

Obviamente que a legislação municipal não poderá contrariar a legislação federal e estadual, por se tratar de norma, supletiva e, em matéria de

¹² Processo nº 1999.71.00.007692-2/RS.

¹³ Op. cit. P. 243

meio ambiente, para prevalecer deverá ser mais restritiva. Neste sentido manifesta-se Adalberto Carim Antônio, ao referir legislação sobre engenharia genética:

Por se trata de competência concorrente, Estados e Municípios podem legislar sobre o desenvolvimento de técnicas atinentes à Engenharia Genética em seu território. É oportuno enfatizar que essa legislação estadual e municipal não deve em qualquer aspecto apresentar regras mais flexíveis do que o texto federal, que passaria a vigorar nessa hipótese.

Cito, por oportuna, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que manifestou-se sobre a questão em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MEIO. AMBIENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLETIVA. POSSIBILIDADE.

Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local.

A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender as características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contém com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende complementar.

Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o ministério competente, é defeso aos municípios vedar, nos respectivos territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder de complementar; em desobediência à lei federal.

A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o município constitui desafeição à lei federal e ao princípios da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas não de corresponder as justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas.

Recurso conhecido e improvido. Decisão indiscrepante. (Resp. 29299/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17/10/1994, p. 27861).

OUTRA JURISPRUDÊNCIA SOBRE MATÉRIA:

Hoje está em realce a questão do milho transgênico.

Em Recife foram retidos no porto, trinta e oito mil toneladas de milho transgênico para ração animal, importada da Argentina, e posteriormente foram liberadas por ordem do tribunal Regional Federal da 5ª. Região e pelo Superior Tribunal de Justiça pois houve conflito de competência entre juízes de Pernambuco e de Brasília.

A questão é a mesma, o vegetal, foi aprovado pela CTNbio mas não possui estudo de impacto ambiental.

Em julho deste ano, o Ministério da Agricultura ordenou que fosse devolvida à Argentina uma carga de 54 toneladas de milho transgênico que seria usado para fazer pipoca, porque a CTNbio autorizou o uso para ração animal.

A soja “roud up ready” da empresa Monsanto, também foi questionada em juízo, fora do Rio Grande do Sul, por falta de EIA/RIMA prévios e por violação ao direito de informação. Ação civil pública foi julgada procedente e a sentença, confirmada pela TRF da 1ª. Região, condenou a União Federal a elaboração de normas de Segurança Ambiental e reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 1.752 que possibilitou a dispensa do EIA/RIMA. O STF, chamado a decidir sobre a inconstitucionalidade do referido Decreto na ADIMC2007/DF, decidiu pelo descabimento da ação por constituir-se o mesmo em ato normativo secundário.

Quando tratou da questão da legislação do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal acenou com a tendência de reconhecer a competência dos Estados para fazer novas exigências ambientais em matéria de transgênicos pois suspendeu a lei estadual que reconhecia ser aplicável estritamente a legislação federal específica.

BIBLIOGRAFIA:

1. MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, Revista dos Tribunais, 2000, pag. 292
2. ZANETTINI, Maria Helena Bodanese e PASQUALI, Giancarlo. *Plantas Transgênicas – Uma nova ferramenta para o melhoramento genético vegetal*. Publicação da UFRGS/FARSUL e ENAR, p 01.
3. SCHOLZE, Simone H. C, Das Lei de Propriedade Intelectual à Legislação de Biossegurança: as oportunidades da Biotecnologia e da Biodiversidade, *Publicação do Ministério da Ciência e Tecnologia*, Brasília, 09/11/99, páginas 1/6.
4. FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. Editora Juruá, 2000, p. 301.
5. FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 55.

6. CAPELLI, Silvia. Biodiversidade, Aspectos Jurídicos (Lei de Propriedade de contraprestação econômica e tecnológica ao país fornecedor de matéria-prima para biotecnologia). 5 Anos após a ECO-92, *Congresso Internacional de Direito Ambiental*, p. 293
 7. FERNANDEZ, Fernando. *O poema Imperfeito*. Editora UFPR. 2000.
 8. SILVEIRA, Newton. *Comentário à Lei de Cultivares*, nº 9.456, de 25.04.97, *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Editora Malheiros, Ano XXXVI, abril-junho/1998.
 9. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, 1994.
 10. MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Malheiros, 7ª ed. pág. 162.
 11. RIOS, Aurélio Veiga. *Revista CEJ*. Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, agosto/1999. P. 132
 12. MIRANDA, Pontes de, *Comentários à Constituição de 1967*, RT, Tomo II, pág. 166.
 13. BENJAMIN, Antonio Hermann e SÍCOLI, José Carlos Meloni. *Agricultura e Meio Ambiente*. Promotoria de Justiça – Meio Ambiente- Estado de São Paulo. 2000, p. 256.
 14. ALBAGLI, Sarita. Da biodiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da informação. *Ci Inf*. V. 27, n. 1, Brasília, 1998.
 15. ADIN 384-4, Rel. Moreira Alves, LEX 152, p. 9/11
 16. JORNAL 'A GAZETA MERCANTIL', de 07.11.2000.
 17. AGENDA 21, CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1996, p. 255.
- PROCESSO Nº 1999.71.00.007692/RS.